



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077024-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3748 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2077024-02.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravada: Banco do Brasil SA

Origem: Comarca e Foro de Mongaguá – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE ENDEREÇOS INDEFERIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra decisão que indeferiu pedido de busca de endereços do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Poder Judiciário deve realizar diligências para localizar endereços do executado, ou se tal incumbência é da parte exequente.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de diligência para localização de endereços foi indeferido, pois não compete ao Poder Judiciário localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, sendo atribuição da parte exequente.

4. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou o art. 198 do CTN, permite à administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais diretamente, sem intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A administração tributária pode requisitar informações patrimoniais diretamente, sem intervenção judicial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXIII.

CTN, art. 198, §§ 4º e 5º (alterado pela Lei Complementar nº 208/2024).

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2095905-27.2025.8.26.0000,

Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2077860-72.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2078004-46.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2063610-34.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Mongaguá em face da decisão interlocutória de fls. 14/16 que indeferiu a realização de busca de endereços.

Alega que o AR para citação do executado retornou negativo, mas com informações variadas em relação ao motivo de devolução; que antes de requerer a citação por oficial de justiça, entende ser mais adequada a realização de pesquisa de endereços, utilizando-se o CPF do executado, mas o pedido não foi deferido; que a realização de pesquisa por parte do Poder Judiciário não constitui prejuízo ao executado; que é possível o auxílio do Poder Judiciário com o intuito de obter maior celeridade e efetividade da execução quanto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD; que a decisão agravada viola o princípio da cooperação.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de

antecipação de tutela recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não há contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mongaguá visando à cobrança de taxa de licença.

O pedido de diligência para localização de endereços foi indeferido, sob o fundamento de que não compete ao Poder Judiciário a incumbência de localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, atribuição esta que é própria da parte exequente.

Tal indeferimento merece ser mantido.

Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, sob pena de responsabilidade.

A recente alteração promovida pela Lei

Complementar nº 208/2024, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, reforça esse entendimento, dispondo:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de

dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados”.

Diante disso, com a entrada em vigor da norma mencionada, a requisição de informações sobre o devedor ou sobre seu patrimônio passou a ser de atribuição direta da própria Fazenda Pública, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

Portanto, sendo da parte exequente o interesse no andamento da execução e na localização de bens do devedor para satisfação do crédito tributário, incumbe-lhe diligenciar nesse sentido, não sendo possível transferir tal encargo ao Poder Judiciário.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis –
Decisão agravada que indeferiu o pedido de
pesquisa do endereço do executado por meio do
sistema Renajud – Inadmissibilidade, ante ao que
dispõe o art. 198, § 4º, do CTN, conforme a Lei
Complementar nº 208/2024 – Precedentes
jurisprudenciais - Agravo não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento

2095905-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077860-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud e Infoseg. Insurgência do exequente. Não

cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078004-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud e Infoseg. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2063610-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos
Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de
Registro: 04/04/2025)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator